Parlamento Europeu
2024-2029

TEXTOS APROVADOS

P10_TA(2026)0153

Lacunas e insuficiências da «lei de amnistia» na Venezuela

Resolução do Parlamento Europeu, de 30 de abril de 2026, sobre as lacunas e insuficiências da «lei da amnistia» na Venezuela (2026/2704(RSP))

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta as suas resoluções sobre a Venezuela,

– Tendo em conta o artigo 150.º, n.º 5, e o artigo 136.º, n.º 4, do seu Regimento,

A. Considerando que, em 3 de janeiro de 2026, os Estados Unidos realizaram uma intervenção militar que resultou na extração e no rapto de Nicolás Maduro;

B. Considerando que o regime venezuelano adotou a «Lei da Amnistia para a Coexistência Democrática» em fevereiro de 2026; considerando que esta lei, resultado de pressões estrangeiras e aprovada com a maior rapidez pela assembleia controlada pelo regime ilegítimo, funciona como uma medida de emergência limitada e pontual, insuficiente para restabelecer os direitos civis e políticos ou garantir a reconciliação nacional, tendo-se tornado um instrumento adicional do aparelho repressivo do regime;

C. Considerando que cerca de 470 presos políticos continuam detidos injustamente, incluindo militares, advogados, jornalistas, defensores dos direitos humanos, estrangeiros (alguns dos quais cidadãos da UE) e cidadãos comuns; considerando que a lei se aplica a eventos políticos e crimes específicos, excluindo um grande número de detidos acusados de crimes infundados ou vagos, e não é aplicada automaticamente — obrigando à admissão de falsas acusações perante um sistema judicial controlado pelo regime, continuando os detidos a enfrentar condições restritivas, tais como prisão domiciliária e controlo judicial;

D. Considerando que a lei não elimina as sanções jurídicas e

administrativas, tais como as proibições políticas ou as apreensões de bens, em particular para a oposição democrática no exílio a quem foi negado o direito de regresso, impedindo-a de participar num futuro processo democrático;

E. Considerando que, em 23 de abril de 2026, Delcy Rodríguez anunciou o fim da lei da amnistia, em violação da Constituição e da independência do poder judicial;

1. Lamenta que a «lei da amnistia» não tenha libertado incondicionalmente todos os presos políticos, uma vez que pelo menos 470 continuam injustamente detidos em condições desumanas, e lamenta que a sua cessação prematura, âmbito limitado, falta de controlo independente e aplicação discriminatória não tenham proporcionado nenhuma base para a reconciliação política;

2. Apela à libertação total e incondicional de todas as pessoas detidas arbitrariamente por razões políticas; insiste em que todos recuperem plenamente os seus direitos civis e políticos; salienta que a lei da amnistia não deve, em circunstância alguma, ser aplicada para proteger os responsáveis por violações dos direitos humanos, que devem ser plenamente responsabilizados;

3. Exorta o regime a pôr imediatamente termo à repressão e a reformar as principais instituições judiciais, policiais e eleitorais, incluindo o encerramento de todas as instalações utilizadas para detenções arbitrárias, maus-tratos e tortura; apela ao fim da perseguição política, ao levantamento incondicional de todas as restrições impostas aos presos políticos e à garantia de um regresso seguro sem represálias;

4. Recorda que, em todas as circunstâncias, o direito internacional, incluindo a Carta das Nações Unidas, tem de ser respeitado;

5. Reitera firmemente que, enquanto não forem tomadas medidas significativas no sentido de uma transição pacífica para a democracia liderada pela Venezuela, que respeite a sua soberania, incluindo a libertação incondicional de todos os presos políticos, a retirada e anulação de todas as acusações com motivações políticas contra a oposição democrática ao regime e o estabelecimento de um roteiro credível para a realização de eleições livres e justas, o Conselho não deve levantar nenhumas sanções impostas aos responsáveis por violações dos direitos humanos; insta a UE a fazer tudo o que estiver ao seu alcance para alcançar estes resultados;

6. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e à VP/HR.